



Lei de Imprensa: a suspensão e conseqüências imediatas para o jornalismo nordestino¹

Cândido Alexandrino Barreto Neto²
URSA – Universidade R.Sá (Picos – PI)

Orlando Maurício de Carvalho Berti³
URSA – Universidade R.Sá (Picos – PI)
UESPI – Universidade Estadual do Piauí
UMESP – Universidade Metodista de São Paulo

Resumo

Este trabalho é uma reflexão jurídico-comunicacional sobre a Lei de Imprensa brasileira, questionando se ela estava vigente, se havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e ainda mostrando como aconteceu a suspensão de alguns artigos da Lei Nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967, que regulamenta o trabalho da imprensa brasileira. Para isso explicamos a atual conjuntura de discussão dessa Lei e ainda sua atual fase como ADFP – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e ainda como serão regidas as relações onde a imprensa for parte. São estas questões que fundamentam o trabalho, que é uma análise das conseqüências jurídicas da suspensão da Lei de Imprensa. Procura-se esclarecer as questões mais pertinentes ao assunto tão comentado recentemente e trazendo uma reflexão para o jornalismo do Nordeste.

Palavras-chave:

Lei de Imprensa; Jornalismo; ADPF; Nordeste.

Introdução

Um segmento consideravelmente numeroso da classe comunicacional (principalmente a jornalística) e jurídica já debatia e apontava a necessidade de novas regulamentações das relações da Imprensa com a sociedade e o público em geral, em face da controvertida Lei de Imprensa Brasileira.

¹ Trabalho apresentado no GT – Jornalismo e Editoração, do Inovcom, evento componente do X Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste.

² Advogado, colunista jurídico, radialista, professor universitário, e pesquisador da área de Direito e Comunicação, veiculado à Universidade R.Sá, em Picos – PI. Especializando em Direito Constitucional pela Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: candido_neto@hotmail.com.

³ Jornalista, professor universitário e pesquisador das temáticas sertanejas nordestinas, veiculado à Universidade R.Sá, em Picos – PI, e à UESPI – Universidade Estadual do Piauí – campus de Picos e Teresina (PI), além de mestrando em Comunicação Social da UMESSP – Universidade Metodista de São Paulo. E-mail: orlandoberti@yahoo.com.br.



Pretendemos abordar esta “nova” regulamentação advinda da suspensão da Lei de Imprensa e quais suas implicações jurídicas para a nossa realidade, principalmente a realidade jornalística nordestina, onde os segmentos de cumprimento da Lei e reflexão dessa mesma Lei ainda são objetos semi-utópicos.

A idéia do trabalho surgiu após observação dos vários questionamentos acerca da forma de regulação das relações em que a Imprensa for parte.

Também se pretende contribuir para as discussões, explicando, aos comunicadores, de maneira e linguagem simples, o Direito.

Como suporte teórico-jurídico utilizamos leituras das Leis e dos ensinamentos jurídicos dos eminentes doutrinadores.

Ao final, realizamos uma análise destacando os fatores de maior repercussão, as conseqüências jurídicas e comunicacionais da suspensão da Lei de Imprensa e, a aplicação de nova e genérica regulamentação.

1. Breve histórico da regulamentação da Imprensa no Brasil

“*Ubi societas, ibi jus*”. Onde há sociedade há Direito. Onde há Direito há sociedade. E onde há sociedade o processo comunicativo existe.

Sempre que houver um núcleo social deverá haver a regulamentação e assim, no Brasil, temos dispositivos normativos que regem a atividade da Imprensa, desde o Império.

Em tempos imperiais a regulamentação se dava através da Carta de Lei de 02 de outubro de 1823.

Nelson Werneck Sodré (1999) destaca que a tentativa de regulação da imprensa era uma forma áulica de se tentar podar, principalmente os que militavam contra os poderes mandatários da época.

Na era republicana foram duas as leis elaboradas para normatizar a atividade e relações da Imprensa.

A primeira foi a Lei Nº. 2.183 de 12 de novembro de 1953. Lei que sucumbiu posteriormente com a promulgação da chamada Lei de Imprensa.

A denominada Lei de Imprensa é a Lei federal Nº. 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Por ter sido concebida durante o regime da Ditadura Militar, tal dispositivo foi bastante criticado pelos profissionais e hoje gera muita contradição e discussão.



2. Lei de Imprensa – A não-recepção pela Constituição Federal de 1988

Sempre que é promulgada ou outorgada uma nova Constituição nasce um novo ordenamento jurídico cuja Lei maior é a Constituição Federal. O Brasil como um País republicano e democrático busca seguir essa Carta.

Às Leis até então vigentes, podem ocorrer duas hipóteses, serem recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico se o direito material for compatível ou não serem recepcionadas, se incompatíveis.

A Lei de Imprensa brasileira, embora defasada, vige em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o jurista Ênio Santarelli (2007), é possível afirmar que a Lei 5.250/67 sobrevive porque a constante reciclagem das leis e dos costumes da vida, que são comuns, garante o fôlego da sua subsistência, como se fossem tubos de oxigênio alimentando um pulmão incapacitado.

No nosso sistema jurídico uma lei só perde a vigência, quando uma nova lei de forma direta, ou indireta a revoga.

Lei de Introdução ao Código Civil: “Art.2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”. (PLANALTO, 2008)

No caso em análise, não houve revogação da Lei de Imprensa, posto que o Parágrafo 1º do artigo 2º. da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei Nº4.657/1942, preconiza: §1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja, com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (PLANALTO, 2008).

O fato de não haver uma Lei posterior revogando a Lei de Imprensa “não compromete o poder de exclusão da lei que não se aplica diante de uma jurisprudência uniforme e respeitada. Norma que não se aplica é, por imposição da realidade jurídica, como se estivesse revogada”. (SANTARELLI, 2007, p.41).

A Lei de Imprensa não foi acolhida pelo ordenamento jurídico que se instalou a partir da Constituição Federal de 1988, em face de incompatibilidade material entre os princípios da nova constituição e o conteúdo da antiga Lei.

É por isso que a Lei de Imprensa brasileira vem ganhando defensores de que ela deve ser revista e mudada, principalmente por refletir uma época não tão válida para a atual conjuntura jornalística e regional brasileira.



3. Constituição Federal de 1988 – A nova ordem jurídica

Em 05 de Outubro de 1988, o Deputado-Constituinte, Ulisses Guimarães promulga a Constituição da República Federativa do Brasil, após 24 anos de Ditadura Militar.

A nova Constituição Republicana nascia fruto de muitas discussões e do anseio popular por mudanças e por efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Em toda e qualquer ordem constitucional a lei máxima, ou no latim, Lex fundamentalis, é a Constituição. A Lei maior brasileira está no ápice do sistema jurídico, e com ela, toda e qualquer norma, independente da esfera política deve estar em consonância.

No bojo de seu texto, a Carta-magna, no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, adotou na área comunicacional, os seguintes princípios:

Art. 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2007, p.15-16).

Já no Capítulo V, Da Comunicação Social, temos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º. - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de



produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º. - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º. - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º. - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º. Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º. A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 36, de 2002)

§ 3º. Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º. Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º. As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º. e § 4º., a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º. - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º. - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º. - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.



§ 5º. - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2007, p.141-143).

O novo ordenamento jurídico inovou, modificando as relações no chamado Direito de Imprensa, derogando assim a Lei Nº. 5250 de 09/02/1967.

Contudo, como a Lei de Imprensa é anterior e incompatível com os novos princípios constitucionais, por ela não foi recepcionada, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, mas sim em Descumprimento de Preceito Fundamental.

4. ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF nº 130

Não há que se confundir a Ação Direta de Inconstitucionalidade com a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O Procurador Federal e Professor Marcelo Novelino (2007) preleciona: “A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento de Controle normativo abstrato...”. E adverte, citando André Ramos Tavares:

Que a noção de descumprimento não se confunde com a de inconstitucionalidade. O termo descumprimento é **mais amplo**, englobando toda e qualquer violação de norma constitucional, inclusive as decorrentes de um ato não normativo (NOVELINO, 2007, p.252-253).

Ensina o renomado professor, na obra ao norte citada, que os objetos desta ação são: atos não normativos; leis ou atos anteriores à Constituição; e leis e atos municipais.

Por intermédio da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, em petição assinada pelo Deputado Federal Miro Teixeira, que defende a suspensão de toda a Lei de Imprensa, já que segundo seu entendimento, como produto da Ditadura “_ É uma lei que não serve para a solução de conflitos. Esta lei serve para intimidar. Esta lei serve para ameaçar”, como por exemplo, o dispositivo que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, que contraria frontalmente preceitos constitucionais positivados, pugnando ao final pela suspensão total da lei de Imprensa.

O Ministro Relator da ADPF nº. 130, Carlos Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal, acolheu parte do pedido e em sede de liminar, ad referendum, suspendendo 20



dos 77 artigos da Lei de Imprensa, determinando que todos os juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais ou ainda de qualquer outra medida que tratem sobre os 20 dispositivos da Lei 5.250/67.

O Ministro Relator Carlos Ayres de Brito, na oportunidade assinalou:

A atual Lei de Imprensa [Lei 5.250/67], diploma normativo que se põe na alça de mira desta ADPF, não parece mesmo serviente do padrão de democracia e de imprensa que ressaiu das pranchetas da nossa Assembléia Constituinte de 1987/1988. “Bem ao contrário, cuida-se de modelo prescritivo que o próprio Supremo Tribunal Federal tem visto como tracejado por uma ordem constitucional (a de 1967/1969) que praticamente nada tem a ver com a atual... (PLANALTO, 2008).

Cumprе ressaltar, que a decisão liminar foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do último dia 21 de fevereiro de 2008, estão suspensos 22 dispositivos da lei, entre artigos, parágrafos e expressões contidos na Lei.

5. Como serão regidas as novas relações de imprensa?

Até que sobrevenha uma Lei específica disciplinando, regulamentando as relações de Imprensa, serão aplicados os preceitos dos Códigos Penal e Civil, além da Constituição Federal,

Pela decisão do Plenário do STF que referendou a medida liminar, os juízes de todo o Brasil estão autorizados a utilizar para julgar processos que versem sobre os dispositivos que estão sem eficácia, quando couber as:

- a) regras dos Códigos Penal;
- b) regras do Código Civil;
- c) regras da Constituição Federal (devem ser aplicadas quando se tratarem de questões envolvendo direito de resposta);
- d) prorrogação da suspensão do processo e do prazo prescricional (quando não for possível a utilização das leis ordinárias na solução do litígio).

Por determinação do Tribunal, até o mês de agosto de 2008, deverá ser julgado o mérito da ADPF nº. 120, oportunidade em que deverá ser decidido a suspensão total ou parcial da Lei em definitivo, note-se que grande parte da discussão no STF, gira exatamente, se se deve suspender ou não toda a Lei de Imprensa.



De bom alvitre, destacar trechos dos votos dos Ministros, no julgamento:

Cezar Peluso (SFT, 2008) afirmou "que nenhuma lei pode garrotar a imprensa". Inicialmente para o Ministro Lewandowski (STF, 2008), "a Lei de Imprensa conflita com a Constituição". O Ministro Menezes Direito (STF, 2008) afirmou que nenhuma lei pode causar embaraço "à plena liberdade de informação jornalística" e que a democracia depende de informação, meio essencial para se exercer a participação política. "Regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de informação". Celso de Mello (STF, 2008), por sua vez, asseverou que "o Estado não tem poder algum sobre a palavra, as idéias e as convicções de qualquer cidadão dessa República e de profissionais dos meios de comunicação social".

O único a decidir não referendar a liminar, o Ministro Marco Aurélio (STF, 2008), afirmou que isso impediria aos cidadãos em geral, o livre acesso ao Judiciário para litigar sobre causas envolvendo a Lei de Imprensa, já que referendar a liminar significaria "a paralisação da jurisdição".

6. A revogação da Lei de Imprensa é um tiro no pé dos jornalistas – A voz em contrário.

O autor Victor Gabriel Rodriguez, publicou artigo intitulado "Jornalistas batalham para revogar lei que os protege", no jornal Folha de São Paulo que circulou em 04 de março de 2008.

No artigo, Victor Gabriel apresenta, basicamente cinco (05) argumentos jurídicos, dos quais abordarei os três (03) mais importantes neste artigo, demonstrando que a Lei de Imprensa é, nesses casos, benéfica ao jornalista.

Eis os pontos, a saber:

6.1 As penas dos crimes contra a honra.

Segundo o entendimento comum, as penas previstas para os delitos de calúnia, injúria e difamação cometidos pelo jornalista (arts. 20 21 e 22 da Lei de Imprensa) seriam mais graves do que as cominadas para os crimes equivalentes, no Código Penal (arts. 140 a 142).

Tal afirmação é fruto, com permissão, de pura falta de técnica interpretativa. Quem a faz, simplesmente desconsidera que se o juiz à falta de lei específica regulamentadora dos crimes de imprensa, condenar um jornalista com base na lei



comum, será obrigado a aplicar o dispositivo genérico do Código Penal e então aumentará a pena em um terço, porque o fato é cometido "na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria", ou simplesmente a aplicará em dobro, se entender que "o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa" (art. 141 do Código Penal).

Agora é só fazer contas.

6.2 Decadência

A decadência é a extinção do direito em virtude da inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

Assim é: no Código Penal, a decadência ocorre em seis meses (art. 103), enquanto a Lei de Imprensa reduz o prazo a apenas três meses (art. 41), na vantajosa contagem a partir da data de publicação.

6.3 A prescrição

A prescrição é a extinção de uma ação judicial possível, em razão da inércia de seu titular por um determinado lapso de tempo.

O mesmo raciocínio aplica-se ao instituto da prescrição: o crime de calúnia prescreve abstratamente, na legislação comum, em oito anos (109, IV, Código Penal). Favoravelmente ao jornalista, o lapso é de dois anos (art. 41 da Lei de Imprensa).

7. As conseqüências para a imprensa nordestina no novo espaço conjuntural de discussão da Lei brasileira de Imprensa

Para um jornalismo nordestino ainda em vias de profissionalização e discussão de direitos e, principalmente deveres, as mudanças, reformulações ou ainda a execução de uma nova Lei de Imprensa no Brasil pouco vêm fazendo parte da categoria, hoje mais formada por jornalistas graduados advindos dos mais de cem cursos de Jornalismo da região⁴ e que tiveram a oportunidade de conhecer o histórico de lutas, e mais ainda as leis, faces e interfaces que regem a imprensa brasileira, em especial a nordestina, ainda com premente domínio político-aristocrático da concessão, principalmente de emissoras

⁴ Dados do FNPJ – Fórum Nacional dos Professores de Jornalismo, entidade que congrega os professores de Jornalismo do Brasil e atualmente vem promovendo discussões sobre melhorias na área e também sobre a valorização profissional do jornalista.



de rádio e televisão e, em parte da detenção dos periódicos impressos e, recentemente dos sites de notícias.

Mesmo não sendo objetivo desse trabalho, mas sim uma forma para possíveis outros trabalhos, se pudermos realizar uma pesquisa nordestina sobre entendimento e discussão sobre a Lei de Imprensa veremos que, a priori, há um desconhecimento sobre a antiga Lei, mais ainda sobre a prática dela. É o que temos visto em nossas andanças pela região e estamos vendo que o desconhecimento é fator preponderante para a possibilidade de se tornar inócua essa discussão, por mais que afete diretamente a vida dos que estão nas redações nordestinas.

Se a discussão não for coletivizada e socializada entre a categoria jornalística (com amplo esclarecimento da categoria jurídica) será inerte e novamente teremos mais uma Lei que historicamente foi “empurrada” de cima para baixo, sem a devida interação entre os que fazem e os que devem respeitar a Lei, com artigos impopulares, “mortos” e que não serão cumpridos ou que podam a liberdade de se fazer jornalismo no Nordeste, principalmente em uma conjuntura regional onde novos tons políticos dão bases modernas para a prática jornalística nordestina.

Cabe união à categoria, bem como o lobby para pressão positiva dos que julgam a Lei e mais ainda os que discutem as ações dessa Lei.

Referências

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 2007.

FNPJ – Fórum Nacional dos Professores de Jornalismo. **Os cursos de Jornalismo do Brasil**. Disponível em <www.fnj.org.br>. Acesso em 10 de abril de 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional para Concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PLANALTO. **Leis Brasileiras**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de março de 2008.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Jornalistas batalham para revogar lei que os protege**. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, edição de 04 de março de 2008.



SANTARELLI, Enio. In GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org). **Comentário à Lei de Imprensa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento da ADF 130**. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 15 de abril de 2008.